



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104294-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Valinhos, em que é agravante FLORIVALDO MACHADO, é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação e observação, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2104294-98.2025.8.26.0000

Agravante: Florisvaldo Machado

Agravado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Comarca de Valinhos – 3ª Vara

Juíza de 1º Grau: Marcia Yoshie Ishikawa

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32157

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que deferiu parcialmente os benefícios da justiça gratuita, isentando o autor do pagamento das custas iniciais e da primeira taxa de citação – Pretensão de integralidade - A situação de hipossuficiência que a parte recorrente alega não restou comprovada - Recorrente que é aposentado e exerce atividade remunerada, possuindo registro em CTPS - Acesso à justiça que já está assegurado - Possibilidade de novo pedido de gratuidade em caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda, a teor do art. 98, § 5º do NCPC - Decisão mantida. **Recurso desprovido, com determinação e observação.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação declaratória c/c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais, que o agravante move contra o agravado, processo nº 1001174-46.2025.8.26.0650, deferiu parcialmente os benefícios da justiça gratuita ao autor, isentando-o apenas do pagamento das custas iniciais ao Estado e da primeira taxa de citação.

Alega o agravante, em síntese, hipossuficiência financeira, e pede concessão integral dos benefícios da justiça gratuita.

Recurso tempestivo e dispensado de resposta.

É o relatório.

A decisão agravada veio assim fundamentada (fl.71, origem):

“Vistos. Considerando-se que o autor auferir rendimentos superiores a 4 salários mínimos mensais, considerando-se a somatória de seus proventos de aposentadoria (fls 29/31) e de seu salário mensal (fls 40), defiro parcialmente a gratuidade ao autor, isentando-o apenas do pagamento das custas iniciais ao Estado e da primeira taxa de citação. Anote-se, observando-se que todas as demais despesas deverão ser custeadas pelo interessado e de forma antecipada durante a tramitação do feito. Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se. Deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: “Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservar a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”). Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em respeito às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. Carta de citação segue vinculada automaticamente a esta decisão. O art. 248, § 4º, do CPC prevê que “nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.” Em decorrência, poderá ser considerada válida a citação se o AR for assinado pela pessoa responsável pelo recebimento da correspondência. Int.”

Dispõe o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil que: “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

E reza os parágrafos do artigo 99 do mencionado Diploma Processual: “§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de

gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Assim sendo, pela nova sistemática processual, para ser considerado necessitado, é levada em consideração a situação de miserabilidade da parte, uma vez que o intuito da lei é favorecer aos realmente necessitados, na acepção estrita do termo, podendo o magistrado, no entanto, indeferir o pedido de gratuidade, caso existam nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Na hipótese, há elementos suficientes em prova de que o agravante não preenche os pressupostos legais à concessão integral da benesse pleiteada, pois, conquanto tenha apresentado declaração de hipossuficiência (fl.26, origem), esta encerra presunção relativa.

O recorrente é aposentado pelo INSS e, após o desconto obrigatórios e de 13 empréstimos consignados em folha, recebeu, em janeiro de 2025, benefício bruto de R\$ 3.398,19 e líquido de R\$ 1.848,25 (fls. 35/37, origem). Além disso, conforme consta na CTPS apresentada (fls. 40/44, origem), exerce atividade laborativa como auxiliar de conservação e limpeza, percebendo remuneração mensal de R\$ 1.675,00. Assim, a soma de seu salário e proventos de aposentadoria totaliza rendimentos de R\$ 3.523,25 no mês de janeiro de 2025.

Os elementos apresentados demonstram que o agravante possui condições financeiras a obstar gratuidade integral.

Ademais, o acesso à justiça já foi assegurado pelo juízo de primeiro grau, que concedeu parcialmente os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do pagamento das custas iniciais e da primeira taxa de citação.

Vê-se que não há comprovação da alegada hipossuficiência econômica, conforme expressamente exige o artigo 5º, LXXIV, da Constituição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Federal.

Assim sendo, os elementos constantes dos autos não indicam a existência de hipossuficiência a justificar a concessão integral de gratuidade à parte agravante, razão pela qual a decisão agravada é mantida, determinando-se que ela recolha as custas deste recurso, no valor de 15 UFESPs, pena de inscrição na dívida ativa do Estado, observando o juízo “a quo” o devido cumprimento à vista das NSCGJ.

Consigne-se, por fim, que no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a sua renda, visto que o art. 98, § 5º do NCPC permite a concessão da gratuidade em relação a atos processuais isolados desde que comprovada impossibilidade, o que já lhe está deferido na decisão agravada.

Pelo exposto, **nega-se provimento** ao recurso, com determinação e observação.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)